



Francisco Gérson Marques de Lima

Doutor, Professor na UFC, Subprocurador-Geral do Trabalho, tutor do GRUPE-Grupo de estudos em Direito do Trabalho, membro fundador da Academia Cearense de Direito do Trabalho, membro da Academia Cearense de Letras Jurídicas.

EXPERIÊNCIAS EM ARBITRAGEM EM ELEIÇÕES SINDICAIS

Resumo:

Este artigo analisa alguns métodos de resolução de conflitos em eleições sindicais, enfatizando a Arbitragem e compartilhando a experiência do autor no aperfeiçoamento deste método, até chegar à participação do Ministério Público do Trabalho em pleitos sindicais sem violação à liberdade contida no art. 8º, CF, sem intervenções nas diretorias, e de forma bastante eficiente e eficaz. Trata-se de texto narrativo, ao final do qual é informado o resultado de diversos casos resolvidos pelo MPT ao adotar a arbitragem, tanto a Arbitragem-Mediação quanto a Arbitragem-Recursal e a Arbitragem-Recursal-Mediação. Narram-se, destarte, experiências vivenciadas na prática, com larga aceitação de chapas, Comissões Eleitorais e entidades sindicais, em mecanismo cuja natureza é de “equivalente jurisdicional” – logo, com traços de definitividade. Os resultados experimentados foram bastante satisfatórios.

Palavras-chave: Eleição sindical. Autocomposição. Arbitragem. MPT.

1. Introdução

Quando se tem uma disputa eleitoral acirrada no âmbito sindical, especialmente com requintes de violência, ordinariamente a via que os interessados buscam é a judicial. Procura-se um juiz imparcial e dotado de autoridade para desfazer atos e expedir ordens. Vez por outra, pretende-se que a Justiça chame para si a responsabilidade de conduzir o processo eleitoral na sua integralidade. Mas quais as vantagens e desvantagens desta via? Haverá outro mecanismo que as chapas possam utilizar de forma útil e eficiente?

O presente artigo se propõe a responder estas perguntas, analisando sucintamente os fatores que influenciam nas respostas, obtidos na atuação prática do autor em vários processos eleitorais sindicais, tanto judicialmente quanto na aplicação concreta de métodos autocompositivos, destacadamente a arbitragem.

Não obstante a doutrina de amparo propedêutico, sobre teoria da arbitragem e sobre os princípios democráticos de processos eleitorais, o presente artigo prioriza a objetividade do tema, partindo do pressuposto de conhecimentos prévios do leitor ou leitora sobre estes temas.

As constatações aqui expendidas decorrem de experiências práticas, nas quais estes métodos foram efetivamente aplicados e cujos resultados se apresentaram muito positivos.

2. Demandas judiciais

Pela ordem das indagações propostas, incumbe lembrar quais são os principais fatores que impulsionam as chapas e os candidatos a demandar o Judiciário nas eleições sindicais. Normalmente, a demanda se dá em eleições complicadas, com críticas à parcialidade do processo eleitoral e da Comissão Eleitoral (CE), a vícios no edital, a problemas na lista de votantes, aos critérios de análise dos documentos apresentados pelos candidatos e aos critérios de (in)elegibilidade. Estes fatores costumam desencadear atos de violência, o exercício arbitrário das próprias razões.

O Judiciário apresenta, no particular, as seguintes características, que se mostram vantajosas aos demandantes:

- a) **autoridade das decisões:** os atos emanados do Judiciário são dotados de coercibilidade, constituem ordens, cujo cumprimento conta com um sistema legal de força, podendo acarretar multas, sanções e aparato policial;
- b) **imparcialidade dos juízes:** sem interesse pessoal no resultado das eleições, bem como por mandamento constitucional, os juízes são dotados de imparcialidade na condução e apreciação do litígio, o que é fundamental para a retidão do processo eleitoral;
- c) **coisa julgada:** uma vez escoados os prazos recursais, a sentença se torna definitiva, não comportando mais discussão sobre o tema, o que é importante para a segurança e definitividade do resultado eleitoral;
- d) **executoriedade da sentença:** além da autoridade natural aos atos judiciais,

a sentença final pode ser invocada pelos interessados, aos quais é facultada a execução forçada, recorrendo ao império do Estado. Esta característica faz com que os litigantes tenham consciência, senão temor, de que não poderão resistir ao comando judicial, sob pena de sofrer as consequências previstas no ordenamento.

Por outro lado, nem sempre estas características se apresentam, na prática, com a mesma eficiência de sua previsão teórica e institucional. A práxis demonstra algumas desvantagens da via judicial, em processo de eleição sindical, que requer urgência na sua finalização e cuidados para que não haja intervenções indevidas no sindicato a afetar a liberdade prevista constitucionalmente (art. 8º, CF):

- a) **sucessão de decisões contraditórias:** é muito frequente que várias decisões ocorram num mesmo processo judicial ou sejam desdobramentos dele. São as liminares sucessivas e suas revogações, cassações, revisões, seguidas de mandados de segurança, medidas correccionais, cautelares incidentais, recursos internos nas Cortes, embargos de declaração, agravos, apelações etc., ora proferidas por juízes de primeiro grau, ora pelo tribunal respectivo e seus desembargadores, senão decisões provenientes do Tribunal Superior, conforme o caso. O sistema processual, baseado no amplo contraditório e no duplo grau de jurisdição, proporciona que uma disputa seja tutelada, contestada, resistida etc., várias vezes. E isso, na prática, gera, na ponta, insegurança no processo eleitoral e na administração do sindicato, à medida em que os gestores se sucedem conforme determinem as diversas e contraditórias decisões;
- b) **falta de soluções dialogadas:** o processo judicial encontra-se estabelecido em lei, que trata de sua ritualística e da sucessão dos atos. Por um lado, este modelo traz segurança procedimental, evitando surpresas aos jurisdicionados; de outro, um processo pouco flexível pode não ser apropriado para solucionar algumas questões tipicamente dinâmicas. A pouca flexibilidade acaba reduzindo consideravelmente a participação efetiva das partes nas decisões intermediárias e na decisão final;
- c) **processos intermináveis e multiplicidade de ações judiciais:** com a argúcia dos advogados e o domínio das técnicas processuais, uma ação judicial logo mais se transforma em várias ações, multiplicando-se. O que era uma ação ordinária, ganha ações cautelares incidentais, mandados de segurança e novas ações questionando outros pontos do mesmo processo eleitoral, com novas cautelares e outros mandados de segurança. São ações ajuizadas por um dos candidatos de determinada chapa, seguidas pela discussão judicial levantada por outro candidato, ou pela chapa, ou pela comissão eleitoral... Logo mais, todo mundo está no Judiciário, com sua demanda particular. O que era uma única ação facilmente gera dez outras. Essa parafernália torna os processos judiciais intermináveis e confusos, inclusive para os próprios juízes, que, frequentemente, não têm expertise em processos eleitorais. Na prática, várias diretorias exercem mandatos incompletos (ou completos) enquanto o Judiciário não põe fim a todas as discussões do processo eleitoral. E quando a sentença transita em julgado, há outras sentenças e acórdãos que ainda se encontram em fase

de discussão. Enquanto isso, na prática, os julgados não serão úteis, porque os mandatos se escoaram. A realidade apresenta situações em que duas eleições se sucederam, enquanto há processo judicial tratando de litígio anterior, referente a pleito anterior a elas.

- d) Fator tempo, com revezamento da gestão sindical:** em complemento ao dito na alínea anterior, a demora processual é inimiga de pleitos eleitorais. Basta imaginar que um mandato sindical de quatro ou cinco anos transcorre mais rápido do que o tempo que o Judiciário leva para viabilizar o trânsito em julgado de suas decisões em processos complexos, especialmente quando há várias ações concorrentes. A intermitência na gestão do sindicato compromete a segurança na movimentação bancária, fragiliza as negociações coletivas e gera outros inconvenientes.

Portanto, não obstante as vantagens oferecidas por um processo judicial, também há muitas desvantagens na sua utilização em pleitos sindicais. Os sindicatos, então, pensam em como se beneficiar dessas vantagens e, ao mesmo tempo, como espantar os óbices acima mencionados.

Nenhuma Vara ou juízo tem condições de tutelar o processo eleitoral sindical em sua inteireza, como se Comissão Eleitoral fosse. Nem é esta a função primordial do Judiciário, ressalvado o caso excepcional da Justiça Eleitoral, que possui estrutura própria. Ao menos sob o ponto de vista prático e operacional a impossibilidade é evidente. A complexidade do litígio e os conflitos que facilmente se multiplicam comprometeriam o andamento das demais ações e, na melhor das hipóteses, a condução do pleito requereria auxiliares externos ao Judiciário, como a participação de advogados indicados pela OAB, membros do Ministério Público e outros profissionais, sobretudo se o caso exigir intervenção no sindicato e afastamento de sua diretoria. A discussão judicial há de ser pontual, sobre algum aspecto muito específico da eleição. E, mesmo assim, há falhas no sistema, conforme esclarecido acima.

Então, olha-se para os mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, normalmente por meio do Ministério Público, que goza da imparcialidade e detém o poder de requisitar força policial em algumas situações, mesmo que esta providência não ocorra nas mediações, e detém prerrogativas típicas de órgão de Estado. O mais comum, nesta atuação autocompositiva, é a mediação.

Todavia, os procedimentos de **mediação** não gozam do mesmo prestígio de uma ação judicial, pois podem facilmente ser anulados e rediscutidos judicialmente, além de que o Ministério Público, quando atua como mediador, desinveste-se de parte de suas prerrogativas ministeriais. O mesmo se diga da **conciliação**. São procedimentos que, não passando pelo crivo do Judiciário, não gozam da mesma autoridade dos atos praticados pelos juízes nem ostentam a mesma coercibilidade, mesmo que possam ostentar certa executoriedade, na condição de títulos executivos **extrajudiciais** – e exatamente por isso são amplamente discutíveis em embargos à execução (art. 917, VI, CPC).

A **arbitragem**, por outro lado, é dotada de certas características que a tornam uma espécie de “equivalente jurisdicional”, na medida em que o árbitro tem poderes decisórios, a sentença é título executivo judicial (art. 515, VII, CPC) e só

pode ser desfeita em ação própria ou, eventualmente, em impugnação de sentença, nos casos previstos em lei (arts. 33, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.307/96). Portanto, os procedimentos arbitrais gozam de certa indiscutibilidade, o que é grande vantagem sobre outros procedimentos de solução consensual de conflitos, além de não precisar de homologação judicial.

3. Arbitragem em processos eleitorais sindicais

Ao longo da atuação deste articulista em pleitos eleitorais no âmbito de entidades sindicais, sobretudo na condição de membro do Ministério Público do Trabalho, é possível asseverar que o melhor mecanismo, atualmente, para a realização desses processos é a **arbitragem**. É de se lembrar que, regulada no Brasil pela Lei nº 9.307/1996, trata-se de procedimento que nasce por livre vontade dos interessados, os quais constituem um juiz (o árbitro) para julgar o conflito. No MPT, este procedimento é gratuito, mas é possível que, na ambiência privada, a arbitragem seja paga.

Em processos eleitorais, a arbitragem apresenta as seguintes vantagens:

- a) **Escolha do(s) árbitro(s):** as partes podem escolher uma ou mais pessoas para apreciar o conflito e proferirem decisão. Obviamente, as partes escolherão alguém que tenha expertise em processo eleitoral sindical e cuja serenidade e imparcialidade sejam já conhecidas;
- b) **Imparcialidade:** o árbitro deve ser alguém imparcial (art. 13, § 6º, e art. 21, § 2º, Lei de Arbitragem), a exemplo dos juízes que compõem o Judiciário. É nula a arbitragem em que este pressuposto não seja observado. A doutrina ainda discute se a nulidade é de toda a arbitragem ou se apenas dos atos decisórios do árbitro, em analogia com o Processo judicial;
- c) **Definitividade do processo:** a arbitragem tem início, meio e fim, e deverá estar concluída no prazo que as partes convencionarem. Se não tiverem estipulado de forma diferente, a sentença arbitral deve estar concluída em 06 meses, tempo muito mais rápido do que qualquer processo judicial contencioso. Esta decisão final equivale a sentença judicial. O art. 515, VII, CPC, afirma que a sentença arbitral é título executivo **judicial**. E o art. 31, da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), reza que *“a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”*. Esta característica supre, em termos, a almejada **coisa julgada**;
- d) **Concentração de atos, simplicidade e rapidez procedimentais:** Para as medidas urgentes, é possível a prolação de decisões provisórias pelos árbitros, que têm poderes, inclusive, de suspender, modificar, revogar ou manter liminares proferidas pelo Judiciário (art. 22-B, Lei de Arbitragem). Ao contrário do processo judicial, todo o processo arbitral é resultado de negociação pelos interessados, que podem estabelecer, por exemplo, como se desenvolverá o contraditório, quais serão os meios de notificação, os prazos para prática de atos processuais, local de sua realização etc. Assim,

o processo será **personalizado**, o que propicia a criação de ritualística adequada ao tratamento dos conflitos eleitorais e, sobretudo, à realidade da categoria submetida ao pleito.

É possível que a arbitragem nasça de consenso das partes para evitar a judicialização do conflito. Se assim fizerem, instituída a arbitragem, não será possível o ajuizamento de ações judiciais. Por isso, é recomendável que o máximo número de pessoas envolvidas no pleito eleitoral assine o **compromisso arbitral**, a fim de evitar que os “desgarrados” promovam ações judiciais por não se encontrarem obrigados pela arbitragem.

Mas é possível, também, que a arbitragem ocorra no curso de processo judicial, o que fatalmente ocasionará a solução do conflito por esta forma (art. 9º, Lei de Arbitragem; e art. 359, CPC), transferindo para a arbitragem o que estava confiado ao Judiciário. É possível a instituição de arbitragem, inclusive, na fase recursal (art. 1.012, § 1º, IV, CPC).

O Ministério Público do Trabalho está autorizado a funcionar como árbitro nos conflitos trabalhistas por força da Lei Complementar nº 75/1993, que assim dispõe:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

.....

XI - atuar como **árbitro**, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

Note-se que dita Lei Complementar não se restringe aos dissídios coletivos. Na medida de sua redação, em qualquer conflito que possa ser submetido à Justiça do Trabalho o MPT pode funcionar como árbitro, mesmo sendo matéria **inter** ou **intrassindical**, e embora estas questões não se enquadrem, tecnicamente, na categoria dos dissídios coletivos (linguagem processual utilizada pela CLT no art. 856 e seq.). Nos dissídios coletivos, propriamente ditos, em que se discutem cláusulas coletivas ou greves, esta modalidade de resolução consensual de conflitos está autorizada no art. 114, § 1º e 2º, CF. O MPT deve estimular sua prática e se abrir aos sindicatos e empresas para funcionar como árbitro também nos dissídios coletivos.

4. Procedimentos no MPT em matéria eleitoral: a arbitragem

Eleições sindicais são frequentemente conflituosas. E eleições conflituosas acarretam uma série de conflitos internos, que se multiplicam e rapidamente viram uma bola de neve: entre as chapas, entre os candidatos, entre membros da Comissão eleitoral, entre todos estes e, também, entre os eleitores. Não raramente, o conflito envolve o Presidente da entidade sindical e/ou com os diretores sindicais.

Entrar neste emaranhado de conflitos, de brigas intestinas, em que as pessoas

não são conhecidas do MPT e, muitas vezes, com um processo eleitoral regido por estatutos antigos, inconstitucionais, que violam os preceitos de democracia, requer uma análise meticulosa pelo(a) Procurador(a) responsável pelo procedimento. Afinal, o denunciante ou requerente pode estar querendo, apenas, “usar” o MPT para respaldar ilegalidades ou para legitimar pleitos viciados,¹ ou para equilibrar a fragilidade de uma chapa em face de outras mais fortes, ou obter intervenções que possam comprometer ou adiar o pleito, ou a prática de atos que desmoralizem o trabalho da Comissão Eleitoral (CE) ou da própria diretoria sindical etc.

O MPT precisa se acautelar dos pedidos “nada republicanos” e agir com cautela para não gerar desequilíbrio no pleito. É verdade que, às vezes, o sindicato não tem condições de, sozinho, realizar as eleições, ante, por exemplo, o grau de violência instaurada no pleito. É possível, assim, que só o MPT tenha condições de realizar uma eleição tranquila ou, ao menos, sem mortes nem lesões corporais ou destruição de patrimônio, controlando a violência ou espancando as irregularidades que as chapas de oposição não tenham como combater sozinhas – se é que conseguiram se inscrever. Na verdade, há risco de violência de todo lado, inclusive das oposições.

Seja como for, é muito traumático para o MPT realizar eleições sindicais, sobretudo se houver necessidade de **ajuizamento de ação judicial**, pois isso implica, normalmente, em intervenção no sindicato, afastamento da diretoria e da Comissão Eleitoral, reabertura do processo eleitoral, atropelo do estatuto e constituição de Junta Governativa. É o cenário mais brusco, tosco e invasivo, embora legal e excepcionalmente possível, em nome da democracia e de outros valores de interesse público eventualmente violados. E, neste tipo de atuação, frequentemente o procedimento investigativo do MPT resvala para outros assuntos. Sai do tema inicial (eleições sindicais), amplia-se e ingressa na apuração de atos de improbidade sindical, enriquecimento ilícito de diretores, práticas antissindicais e condutas criminosas. Para completar, põe-se a polícia dentro dos sindicatos, o que se deve evitar ao máximo e sempre de modo a manter as liberdades sindicais. Enfim, as consequências são as mais imprevisíveis. É uma intervenção tanto resolutiva quanto desastrosa. Mas, e se houvesse um mecanismo que fosse apenas **resolutivo**, ou sem o caráter interventivo?

No campo das **mediações**, a experiência tem demonstrado que a atuação do MPT não é de muito sucesso: em muitos pontos, as chapas, a Comissão Eleitoral e o presidente da entidade não arredam pé de suas concepções e interesses. Os acordos alcançados não abarcam todos os aspectos do conflito eleitoral. Algumas pontas ficam soltas. Mas vem o pior, exatamente em face das “pontas soltas”: depois de proclamado o resultado das eleições, a(s) chapa(s) perdedora(s) costuma(m) demandar o Judiciário, ignorando todo o esforço, o empenho e os acordos que o MPT e os envolvidos fizeram. Lembre-se de que os acordos extrajudiciais não são dotados de mecanismos processuais de inderrogabilidade e, portanto, são

¹ Particularmente, este articulista não tem aceitado pedidos para funcionar como mero expectador (“Observador”) do pleito, especialmente se não conhecer muito bem as comissões eleitorais (CE e de Apuração) e as lideranças envolvidas na eleição. É que, na condição de “Observador”, nada pode fazer ao constatar irregularidades, senão realizar apontamentos para o caso de prestar informações em eventual e futura ação judicial promovida por algum dos interessados. Ademais, muitas informações do submundo eleitoral não chegam ao “Observador”. Ao final, há o risco de o MPT dar a chancela a um processo eleitoral do qual pouco conheceu e que só viu o que lhe permitiram ver, a superfície matizada de cores lustrosas.

facilmente desconstituídos ou anulados. E, normalmente, o Judiciário não entende que as eleições só se realizaram graças a este esforço conjunto e aos acordos pontuais. De forma tecnicista, apega-se a teses muito específicas para anular as eleições, mesmo que isto reabra a conflituosidade. E o clima de violência! De resto, ainda desmoraliza o MPT, para satisfação da(s) chapa(s) perdedora(s), comprometendo a credibilidade da instituição.

A experiência mostrou a este articulista que, durante o pleito, as chapas até chegam a alguns acordos perante o MPT e aparentam estar satisfeitas com as soluções; mas, após a proclamação do resultado, ressurgem a beligerância judicial, talvez até com a orientação de alguns advogados, por razões próprias da cultura da litigiosidade. Neste contexto, todo o trabalho feito pelo MPT pode ser perdido e esvair-se pelo ralo.

Então, a **arbitragem** supre este sentimento de insegurança pelo MPT, quando atua como árbitro do conflito eleitoral. Afinal, é procedimento formal, reconhecido pela legislação como uma espécie de **equivalente jurisdicional**. Uma vez proferida, a sentença arbitral deverá ser cumprida, como se sentença judicial fosse. Salvo casos excepcionais previstos em lei – e o MPT deverá atentar para eles, prevenindo-se desde o início (arts. 32 e 33, Lei de Arbitragem) – a sentença arbitral não pode ser anulada nem revogada, o que lhe confere o tom de definitividade, exatamente o que se deseja em processos eleitorais: que eles sejam indiscutíveis ao final, que não fiquem em litígio ainda anos a fio, o que provocaria insegurança. Cumpre observar que a eventual anulação da sentença arbitral, nos casos previstos em lei, acarreta a **devolução do conflito ao árbitro, para proferimento de nova sentença** (art. 32, § 2º, LArb.). Ou seja, ao final, a resolução do conflito retorna ao MPT-Árbitro.

Mas o MPT pode não gozar de legitimidade ou confiança de todas as chapas, da Comissão Eleitoral nem do Sindicato para funcionar como árbitro, que é procedimento voluntário e requer a aquiescência de todos, inclusive da aceitação do Procurador responsável pela condução do feito. Internamente, é preciso que as normas sobre distribuição contemplem a vontade das partes, no sentido de poderem apontar qual Procurador(a) nomeiam árbitro(a), não obstante o contido no art. 5º da Lei de Arbitragem.²

Entregar a causa a um juiz livremente nomeado pelos antagonistas é escolha que requer confiança, tanto na instituição (o MPT) quanto no seu membro (Procurador ou Procuradora). As partes precisam saber dos predicados e qualidades institucionais, bem ainda como o processo extrajudicial se desenvolverá.

Na prática, seja qual for o procedimento previamente instaurado (mediação, procedimento investigativo, atuação como **custos legis** em processo judicial), é recomendável que o(a) Procurador(a), quando for o caso, sugira a Arbitragem aos envolvidos,³ explicando-lhes o procedimento, suas formalidades, consequências

² Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96): “Art. 5º. Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.”

³ Se a proposta provier de uma das chapas, por exemplo, poderá ser recebida com muita desconfiança e reserva pelas demais e por outros envolvidos no conflito. A isenção natural do MPT torna a proposta mais palatável.

etc. Esta iniciativa, no entanto, costumeiramente não é suficiente para convencer os envolvidos, salvo se já conhecerem bem o(a) Procurador(a), que seja de sua confiança e que conheçam sua expertise em eleições sindicais. O distanciamento do MPT perante o movimento sindical, corrente nas décadas recentes, tem gerado desconfiança pelos sindicalistas.

Aí, então, surge a ideia da **Arbitragem-Mediação**, um método que apresenta as vantagens da arbitragem, com a construção dialogal própria das mediações, na resolução dos conflitos.

5. Arbitragem-Med

A Arbitragem-Mediação ou simplesmente Arbitragem-Med (Arb-Med) é um método que tem por procedimento-base a **arbitragem**, porém com ingredientes próprios da mediação (e, também, da conciliação), permitindo que, antes da necessidade de sentença imposta pelo(s) árbitro(s), as partes sejam ouvidas e tenham a oportunidade de resolver o problema de comum acordo.⁴ Vale dizer, o árbitro acumula função de mediador e de conciliador, além das próprias da arbitragem.⁵ Os pontos conflituos que forem resolvidos pelos próprios interlocutores não precisarão ser sentenciados. Serão documentados e subscritos pelos acordantes, perante o árbitro, gerando, portanto, seus naturais efeitos. E, antes de decidir, o árbitro convoca as partes, oferece alternativas conciliatórias, promove mediação, toma nota de tudo, ouve as razões de cada uma e, se não houver acordo, proferirá decisão com base no que lhe foi exposto.

Normalmente, as Arb-Meds são construídas em arbitragens de **equidade**. Mas também podem ser instituídas em arbitragens **de direito** (art. 2º, Lei de Arbitragem). E nada impede que os interlocutores autorizem a arbitragem de direito, mas com adaptação das normas estatutárias às normas do ordenamento público (ex.: Constituição) e com uso da melhor solução para o caso em espécie (**equidade supletiva**).

Particular e costumeiramente, este articulista lê o estatuto e o regulamento

⁴ Para melhor compreensão de Arb-Med, leiam-se matérias e opiniões publicadas nos sites dos seguintes links, todos acessados em 29.07.2021: COSTA, Octávio Augusto de Oliveira. “Cláusula Arb-Med e cláusula Med-Arb: qual escolher?”, in <https://www.migalhas.com.br/depeso/307765/clausula-med-arb-e-clausula-arb-med--qual-escolher>, postagem 31.07.2019; SCAPIN, Jessica. “Arb-Med-Arb: O método mais recente para resolução de conflitos na arbitragem internacional”, in <http://www.camaracbmac.com.br/arb-med-arb-metodo-mais-recente-para-resolucao-de-conflitos-na-arbitragem-internacional/>, postagem 22.03.2018; RODRIGUES, Ederson Santos Pereira. “O que é a cláusula Med-Arb?”, in <https://trilhante.com.br/novidade/o-que-e-a-clausula-med-arb>, postagem 16.09.2019; ACADEMIA MOL – Mediação Online. “O que é cláusula escalonada? Cuidados em sua redação”, in <https://www.mediacaonline.com/blog/o-que-e-clausula-escalonada-cuidados-em-sua-redacao/>, postagem 23.04.2018.

⁵ Existe, por outro lado, a Mediação-Arbitragem ou Mediação-Arb, que consiste em o mediador poder decidir algum(uns) ponto(s) dentro do mesmo procedimento de mediação, desde que as partes acordem esta possibilidade. O procedimento continua sendo o de Mediação, mas o mediador, por autorização das partes, poderá decidir determinadas celeumas, embasado nas razões que lhe foram apresentadas. Esta autorização das partes precisa ser documentada, como cláusula especial do procedimento, valendo como compromisso arbitral incidental, complementar e alternativo.

eleitoral com antecedência e aponta às partes o que deverá ser afastado, nos casos de frontal confronto às normas constitucionais, à democracia e às liberdades sindicais. É que, do contrário, o MPT estaria aplicando normas estatutárias ou regulamentares inconstitucionais, o que seria um contrassenso para um órgão incumbido de defender a Constituição (arts. 128 e 129, CF). Contudo, estas e outras questões devem ser postas com clareza, sem subterfúgios nem surpresas posteriores. Por isso, é necessário elaborar o compromisso arbitral ou convenção de arbitragem de forma meticulosa, minudente e prevendo o máximo de ocorrências possíveis. Normalmente, preveem-se regras procedimentais, prática de atos processuais, contraditório, tratamento da prova, audiências, local e horário em que os atos serão praticados, critérios de decisão etc.⁶

Este articulista tem usado, com muito sucesso, este expediente (Arb-Med), pois acrescenta à arbitragem um diálogo permanente, priorizando a consensualidade e a construção de soluções pelos próprios interlocutores. As audiências ou reuniões são frequentes, pois as partes dispõem de um juiz só para si, disponível o tempo todo, pronto para ouvi-las e decidir pontualmente, se necessário.⁷ Em processos eleitorais, essas reuniões e audiências são designadas com rapidez, às vezes para o mesmo dia, utilizando-se os mais diversos mecanismos de convocação (whats app, telefonemas, e-mails, notificações por outros canais de telecomunicação, meets etc.).⁸

De seu turno, é muito menor o nível de intervenção do MPT no pleito eleitoral, até porque as partes contribuem permanentemente para a solução dos problemas, os quais serão alvo de sentença apenas em última alternativa. Enquanto o juiz público (Judiciário) não está dentro do processo eleitoral, mantendo distância das partes e do conflito, o árbitro o vivencia ativamente, mas sem perder a imparcialidade. Este árbitro tem muito mais acesso às informações – não raramente, em primeira mão – e pode conversar mais abertamente com os interlocutores do que o juiz estatal, mergulhando mais profundamente no problema, compreendendo-o em sua complexidade e amplitude.

Em métodos dialogais, como a Arb-Med, é comum que as próprias partes apresentem solução para os problemas, à medida que, no curso da relação continuada, vão surgindo, deixando pouco para ser decidido. Esta cooperação torna as partes “interlocutores ativos”, participantes no processo e, portanto, corresponsáveis por seus erros e acertos. Dificilmente apontarão no Judiciário erros para os quais elas próprias concorreram. Na Arb-Med, o diálogo é incentivado para que as próprias partes evitem decisões desconectadas da realidade ou que gerem

⁶ Embora tecnicamente desnecessário, convém redigir uma cláusula em que as partes expressam que conhecem o procedimento de arbitragem e que se comprometem a não discutir os temas respectivos no Judiciário, salvo nos casos previstos em lei. O art. 10 da LArb define quais elementos o Compromisso arbitral deve conter.

⁷ Estas decisões pontuais funcionam como “capítulos de sentença”, que integrarão a sentença final, no encerramento da arbitragem. É de muita conveniência estipular os horários dos atos processuais da arbitragem, que ocorrerão no procedimento respectivo, corrente no MPT-Digital.

⁸ Normalmente, é constituído um grupo de *whats app* com todos os envolvidos e o MPT, o que facilitará a comunicação, as notificações e as ciências dos acordos e das decisões do árbitro. Essa facilidade eletrônica possibilita a fixação de horários para a comunicação, evitando que mensagens sejam enviadas em horários inconvenientes (ex.: meia noite, madrugada...). Estes detalhes devem estar previstos na convenção de arbitragem, ao tratar das regras processuais.

desigualdades no pleito. Um exemplo claro desta participação são os ajustes no calendário eleitoral, posto estipulados de comum acordo.

Quanto tempo o Judiciário leva para designar audiência para ouvir as partes? Quando a audiência ocorrerá? Em que frequência? Nos processos judiciais, são poucas as audiências realizadas em uma mesma ação,⁹ todas temporalmente distantes entre si,¹⁰ enquanto o processo eleitoral apresenta novidades e problemas todos os dias, várias vezes ao dia. Esta disparidade de realidades, entre o processo judicial e as emergências constantes do pleito, torna o Judiciário ineficiente para compreender e tratar da contenda, em regra.¹¹ Se a eleição for em sindicato de servidores públicos, que a jurisprudência do STJ tem atribuído competência à Justiça Comum, este tempo e a disparidade se tornam ainda maiores, em face da conhecida morosidade das ações na Justiça Comum.

Quando o MPT abre o diálogo entre os envolvidos, estimula acordos e se propõe a acompanhar efetivamente o processo eleitoral, resolvendo pontual e rapidamente os problemas, democratiza o pleito e não intervém no sindicato, porquanto tudo é tratado voluntariamente, com o consentimento dos envolvidos. Por isso mesmo, convém que o compromisso arbitral também seja assinado por representantes do sindicato, criando também neles a obrigação vinculativa da arbitragem. Mas, convenhamos, ainda assim o MPT surge como autoridade em todos os atos eleitorais, estando presente em todas as etapas do processo. Pode ser isto mesmo que as chapas queiram. Ou não.

6. Arbitragem recursal

Há outro tipo de Arbitragem ainda menos interventiva e menos árdua que a integral. Chame-se de arbitragem **integral** aquela que envolve todas as fases e todos os pontos do conflito, inclusive em seus desdobramentos. É que, por outro lado, as partes podem designar árbitros para resolver apenas alguns aspectos do

⁹ Em regra, a ação trabalhista implica em audiência inaugural (audiência de conciliação), audiência de instrução (provas), que pode ser cindida em: uma para depoimento das partes, outra para testemunhas (e esta, por sua vez, pode ser subdividida em duas: uma para testemunhas do Reclamante e, outra, para testemunhas do Reclamado). Pode até ser que o juiz faça uma só sessão de audiência para colher todas as provas. Terminada a instrução, dão-se as razões finais e, por fim, a sentença.

¹⁰ Essas audiências podem ocorrer, em algumas Varas, com 06 meses ou mais de distanciamento entre si (interregno entre audiências). Em grandes capitais, os juízes estão designando audiências de instrução para 01 (um) ano após o despacho que determina sua realização. Isto é péssimo para o pleito eleitoral, que deve estar concluso o mais rápido possível. Normalmente, os estatutos sindicais estabelecem 03 (três) meses entre o edital convocatório (início do pleito) e a apuração de votos, já contados eventuais recursos para a assembleia (fim do pleito). Logo, o tempo de duração do processo judicial não é compatível com a celeridade natural de um pleito eleitoral sindical. A Justiça do Trabalho deveria, neste tipo de conflito, recorrer mais ao Processo Eleitoral do que ao Processo Civil.

¹¹ Às vezes, no entanto, o Judiciário é o único que tem condições, efetivamente, de dar cabo a irregularidades eleitorais, como é o caso da necessidade de afastamento da direção sindical e de desconstituição da Comissão Eleitoral. A destituição da diretoria requer ato de força e, em regra, uso de força policial, providências típicas de atos judiciais.

conflito. E nos casos de relações continuadas ou de realidades processualizadas, a arbitragem pode se referir apenas a algumas etapas da relação. É a **arbitragem parcial** ou **pontual**.

O pleito eleitoral é, na verdade, um processo, que envolve várias etapas, com a sua peculiar dinamicidade. Inicia-se com o edital de convocação das eleições, atravessa as inscrições das chapas e a constituição da Comissão Eleitoral. Em seguida, a Comissão Eleitoral passa a decidir todos os incidentes do pleito: analisa as chapas inscritas, realiza o registro das que estiverem aptas, comunica aos respectivos empregadores os nomes dos candidatos (para efeitos da estabilidade), verifica se os candidatos atendem aos requisitos estatutários, compõe as mesas receptoras, faz o calendário eleitoral, organiza os itinerários das urnas, define a lista de eleitores (um dos pontos cruciais do pleito), estabelece as regras eleitorais, zela pelo cumprimento do estatuto sindical e do regulamento eleitoral, recebe e julga as impugnações, constitui a Comissão Apuradora, compõe as mesas apuradoras etc. Todos estes atos precisam estar ordenados em sequência, com prazos e forma de ser praticados.

Uma das principais reclamações e desconfianças das chapas, especialmente das chapas de oposição, é quanto à isenção da Comissão Eleitoral, ora em razão da parcialidade, ora porque atropela o rito próprio do processo eleitoral, não assegurando, por exemplo, o contraditório nas impugnações às chapas e aos candidatos, ou porque não são transparentes na prática de atos nem nas informações que devem prestar aos envolvidos. Estas razões têm ocasionado grande número de demandas ao MPT. E essas Comissões podem não ter nenhum interesse em procedimentos de mediação ou de arbitragem no MPT.

Quando diretores do sindicato (incluído seu Presidente) são candidatos à reeleição e tendo eles constituído a Comissão Eleitoral, segundo suas conveniências, a resistência neles encontrada à participação do MPT é ainda maior, escudando-se em argumentos de que a Instituição estaria violando o princípio de liberdade sindical, na medida em que sua presença implicaria em intervenção no sindicato. O argumento, de fato, possui alguma consistência, quando considerado isoladamente do possível substrato antidemocrático que gerara a Comissão. Tudo começa aí. Então, o MPT instaura procedimento investigatório, apura irregularidades, ajuíza ação judicial, desconstitui a Comissão e o resto já se conhece, aliás mencionado no início deste breve estudo.

Mas existe uma forma de o argumento não ter a mesma procedibilidade nem o MPT ter de adotar medidas tão ríspidas e antipáticas. É a **arbitragem recursal**.

A Arbitragem Recursal (Arb-Rec), neste caso, implica no seguinte:

- a) Todo o processo eleitoral continua sendo conduzido pelas instâncias sindicais, conforme previsto no seu estatuto. Eventuais inconstitucionalidades poderão ser espancadas na fase recursal ou nos acertos prévios, quando do compromisso arbitral;
- b) A Comissão Eleitoral é quem, de fato e de direito, conduz o processo eleitoral, dentro das suas atribuições;
- c) Das decisões da Comissão Eleitoral haverá previsão de **recurso** para o(s) árbitro(s), o(s) membro(s) do MPT, que decide em última instância;

- d) É facultado ao(s) árbitro(s) acompanhar os trabalhos da Comissão Eleitoral, que deve prestar informações sempre que necessário, diligenciando os esclarecimentos e eventuais documentos. Isto cria uma completude das informações e, ao mesmo tempo, parceria entre a Comissão e o(s) árbitro(s);
- e) O recurso ao árbitro será por escrito, com direito ao contraditório (normalmente 24h) pelos interessados, assegurado ao árbitro amplo acesso aos documentos e à decisão recorrida. Normalmente, os recorrentes já promovem a instrução na peça recursal. A decisão do árbitro, em regra, ocorre em 24h após as contrarrazões. Na Arb-Rec-Med, o árbitro pode realizar audiência de conciliação com os interessados e a Comissão Eleitoral, que pode refluir de sua decisão.

Este método respeita a liberdade sindical, não causa nenhuma invasão do MPT e torna o trabalho mais leve para Procuradores e Procuradoras. De sua vez, a Comissão Eleitoral agirá com mais prudência e isenção, sabendo que seus atos poderão ser revistos pelo(s) árbitro(s). Em termos operacionais, o compromisso arbitral estabelecerá as regras de sempre, já apontadas neste estudo, acrescidas do detalhe de que se trata de **arbitragem recursal** e que, portanto, todas as discussões eleitorais serão feitas neste âmbito. A arbitragem cobre e alcança todo o pleito, todos os seus atos e os deles decorrentes, de forma que é arbitragem ampla (**integral**), mas desafia sentença apenas em caso de recurso. Quem não interpuser recurso no prazo respectivo, sinaliza seu contentamento com a decisão da Comissão Eleitoral e, logo, não poderá submeter a matéria ao Judiciário, porque está encoberta pelo manto da arbitragem.

Conforme se percebe, a **Arb-Rec** pode ser agregada à **Arb-Med**, possibilitando o diálogo e a conciliabilidade em fase recursal, antes do proferimento de sentença. Este é o método ainda mais democrático e que respeita os princípios de liberdade sindical de todos os demais métodos aqui apresentados.

A arbitragem pode, ainda, ser composta por uma comissão de árbitros, presidida por membro do MPT e integrada por um representante indicado por cada Central, ou cada Federação, ou por advogados que a OAB indique. Enfim, quem manda é a criatividade para a obtenção de bons resultados.

7. Análise sintética de resultados

Durante os quase 28 anos de MPT, este articulista recebeu denúncias e vários pedidos de mediação em eleições sindicais. Todos os mecanismos e métodos mencionados neste estudo foram utilizados, ao longo deste tempo. Foram diversas eleições conduzidas ora sob a intervenção judicial, ora em grau de mediação e, ora, ainda, sob a forma de arbitragem. Na realidade foi uma longa evolução da aprendizagem e do diálogo travado com o movimento sindical. Estes avanços se devem muito às sugestões e vivências obtidas de sindicalistas experientes.

Quanto à análise de resultados em procedimentos autocompositivos – e pedindo vênias para não identificar as entidades sindicais envolvidas –, constata-

se o seguinte, nas experiências vivenciadas na PRT-7ª Região (Ceará) e nos casos em que este articulista foi designado para colaborar com membros de outras Procuradorias Regionais do Trabalho:

Das cerca de 06 eleições sindicais conduzidas sob **Arbitragem** (Procedimento Arb), só uma foi questionada judicialmente, em Vara do Trabalho de Fortaleza (2019), após o resultado eleitoral. Mas o juiz extinguiu a demanda ao tomar conhecimento de que a matéria tinha sido objeto de arbitragem. Mesmo assim, isto serviu para que o MPT redobrasse os cuidados na elaboração das convenções de arbitragem posteriores.

Das **Arbitragens-Mediação** (no total de 03, entre 2017-2019), apenas uma foi questionada judicialmente, após o pleito, mas por razões anteriores à instituição da arbitragem e cuja matéria específica não constituía seu objeto. O pleito não foi anulado, tendo a arbitragem influenciado na decisão judicial, já que a insatisfação dos demandantes não justificava comprometer toda a eleição por motivações anteriores e sem grande relevância, por sinal superadas pelos atos da arbitragem.

Das **Arbitragens-Mediação-Recursal** (03, no total, entre 2017-2021), nenhuma foi questionada, por convencimento das próprias partes, muito mais do que por razões jurídicas, que também não existiam. Este reconhecimento da qualidade do serviço oferecido pelo MPT é mais reconfortante, sob o ponto de vista de legitimação institucional perante os sindicatos, do que as motivações e entraves jurídicos. Afinal, os próprios interlocutores se convenceram da maneira imparcial, cautelosa, democrática e respeitosa da atuação do MPT.

Em todas estas formas de arbitragem, o final do pleito acarretou segurança, além de que a condução foi célere, eficaz e cheia de construções dialogais. Durante o curso das arbitragens, nenhuma delas foi questionada judicialmente. Outra constatação é que, nas formas dialogadas, com transparência e imparcialidade, os índices de violência entre as chapas e os candidatos reduziram-se a quase zero ou simplesmente não ocorreram, ressaltando-se alguns casos menos significativos e de baixíssimo potencial ofensivo. Também se verificou maior disposição cooperatória.

Enfim, a arbitragem é um campo imenso para a criatividade e pode oferecer resultados mais eficientes do que a via judicial e do que procedimentos investigativos do MPT, além de não implicar em intervenções nos sindicatos nem fulminar o papel e a autonomia das comissões eleitorais. A própria composição da comissão arbitral, quando não se tratar de árbitro monocrático, pode ensejar muitas ideias criativas, como a participação de representantes das centrais ou de entidades de grau superior ou a composição tripartite; é possível haver a participação de sindicalistas como assistentes do árbitro; ou arbitragem monocrática, seguida de comissão arbitral de natureza recursal etc.

Cumprido finalizar estas considerações com a constatação de que, no Direito Comparado, priorizam-se as formas de resolução consensual de conflitos coletivos, estimulando-se que os conflitos sindicais sejam resolvidos ao largo das competências atribuídas ao Judiciário. Ante o sucesso verificado em outros países cuja legislação adotam esta opção autocompositiva, é perfeitamente adequado aproveitar tais experiências exitosas.